



Número: **0601056-07.2018.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **03/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - UTILIZAÇÃO DE BONECOS GIGANTES - EFEITO DE OUTDOOR - RETIRADA DA PROPAGANDA - APREENSÃO DOS BONECOS - PEDIDO DE LIMINAR**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO "TODOS PELO MARANHÃO" (REPRESENTANTE)	PEDRO CARVALHO CHAGAS (ADVOGADO) AIRON CALEU SANTIAGO SILVA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO)
ROSEANA SARNEY MURAD (REPRESENTADO)	ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO) MARIANA COSTA HELUY (ADVOGADO)
ANDRÉA MURAD (REPRESENTADO)	MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (ADVOGADO)
RICARDO JORGE MURAD (REPRESENTADO)	MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "MARANHÃO QUER MAIS" (REPRESENTADO)	ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO) DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO MACEDO COUTO (ADVOGADO) DIRCEU EMIR PEREIRA CHAVES (ADVOGADO) JOSE ELOI SANTANA COSTA FILHO (ADVOGADO) JOSE LUIZ FERNANDES GAMA (ADVOGADO) MARIANA COSTA HELUY (ADVOGADO) SERGIO MURILO DE PAULA BARROS MUNIZ (ADVOGADO) THIAGO BRHANNER GARCES COSTA (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
101503	17/09/2018 18:05	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Comissão de Juízes Auxiliares - CJA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601056-07.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors]

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "TODOS PELO MARANHÃO"

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO CARVALHO CHAGAS - MA14393, AIRON CALEU SANTIAGO SILVA - MA17878, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884

RELATORA: CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de medida liminar, formulada pela **COLIGAÇÃO "TODOS PELO MARANHÃO"** em face de **ANDRÉA MURAD, RICARDO JORGE MURAD, ROSEANA SARNEY MURAD e COLIGAÇÃO "O MARANHÃO QUER MAIS"**, sob a alegação de que os Representados promovem propaganda vedada pela legislação.

Alega, em apertada síntese, que os Demandados afixaram na fachada do imóvel que abriga o comitê de campanha dos candidatos Ricardo e Andréa Murad, três grandes bonecos alusivos a figura dos Representados.

Aduz que engenho publicitário semelhante "*vem circulando pela cidade em um caminhão, logo atrás de um trio, aos som dos jingles dos candidato ora Representados*".

Sustenta que esse tipo de propaganda encontra vedação expressa na legislação tanto no art. 37, §1º, da Lei 9.504/97 quanto na Resolução nº 23.551/17 do TSE, que proíbe equipamentos que causem efeito visual de *outdoor*.

Ao final, postula a concessão de medida liminar para o fim de determinar a imediata retirada da propaganda impugnada e, no mérito, a procedência da



Representação para o fim de aplicar a multa prevista nos arts. 37, §1º c/c 39, §8º, da Lei nº 9.504/97.

Em defesa apresentada (id 85803, 98824 e 99535), os Demandados alegam, em sede de preliminar, a necessidade de reunião do presente feito com o Processo 0601093-34.2018.6.10.0000, em vista de possível litispendência existente e, no mérito, refutam as alegações aduzidas pelo Representante.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pela procedência da Representação (*id 90391*).

Era o que havia de relevante para relatar. **DECIDO.**

A despeito de não se ter oportunizado ao Representante manifestar-se sobre a alegação de litispendência, avalio que a questão seja bastante singela e o seu enfrentamento aproveite a parte, de forma que, visando imprimir maior celeridade ao feito, e ante a manifesta ausência de prejuízo, deixei de aplicar o art. 10 do NCPC.

Com efeito, cotejando o objeto destes autos com o do Processo nº 0601093-34.2018.6.10.0000, observo que, de fato, existe uma identidade em parte das demandas, dado que ambos os feitos pretendem discutir, entre outras coisas, a utilização de bonecos como meio de propaganda em vias públicas.

Contudo, sendo esta Representação proposta primeiro, avalio que a litispendência parcial ensejará a redução objetiva apenas da ação subsequente (*Processo nº 0601093-34.2018.6.10.0000*), que deverá prosseguir somente no que se refere aos pedidos não repetidos.

Logo, estes autos não sofrerão qualquer decote do seu objeto.

No mérito, cumpre frisar que a vedação ao emprego de bonecos, como meio de propaganda eleitoral, encontra previsão expressa no art. 37 da Lei nº 9.504/97, a qual proíbe a utilização desse tipo de artefato em **bens de uso comum do povo**, *in verbis*:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, **bonecos e assemelhados**.

Logo, em bens públicos, é **expressamente** proibido o emprego desse tipo de engenho publicitário, de forma que me parece ser incabível a veiculação de propaganda com apoio em bonecos em ruas e avenidas da cidade, ainda que dentro de um bem privado, como vem ocorrendo nos autos.

Aliás, em bens privados, a disciplina legal estabelece **textualmente** só ser possível a utilização de bandeiras e de adesivos que não excedam 0,5 m² (meio metro quadrado), conforme se extrai do §2º do preceito normativo acima sobredito, *in litteris*:



Art. 37 [omissis]

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

É de se recordar que a publicidade que ultrapassa excessivamente a baliza legal, como avalio ser o caso dos imensos artefatos retratados nos autos, vem recebendo da jurisprudência do TSE tratamento equivalente ao concedido aos *outdoors*, em função do efeito visual provocado, ainda que realizado em bem particular, cuja utilização é vedada durante a campanha eleitoral, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELÃO ELETRÔNICO EQUIPARADO A OUTDOOR. PRÉVIO CONHECIMENTO. MULTA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão do entendimento do Tribunal *a quo* - que reconheceu que o agravante tinha prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular e que esta consistia em um artefato com efeito visual de outdoor - implicaria o reexame de matéria de prova, o que é vedado na instância extraordinária, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

2. **O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a veiculação de propaganda eleitoral em artefato similar ao outdoor, ainda que afixado em automóvel, enseja a multa de que trata o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.**

3. O entendimento adotado pela Corte Regional acerca do prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular também está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual: "o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto" (REspe 3022-12, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.11.2016).

(TSE. AI nº 18505 Campo do Brito/SE. Rel. **Min. Admar Gonzaga**. DJE 18/04/18)

Com efeito, conjugando-se as duas normas acima transcritas (art. 37, *caput* e §2º), inequivocadamente se extrai uma regra cristalina que veda terminantemente a utilização de bonecos, incidindo na proibição legal os responsáveis pela aludida propaganda.

No que concerne às publicidades na fachada dos comitês de campanha, cumpre observar o disciplinamento estabelecido na Resolução nº 23.551/2017 do TSE, para estas eleições.:

Art. 10. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer



contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se assemelhe a outdoor nem gere esse efeito.

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar os limites previstos no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º Para efeito do disposto no § 1º, o candidato deverá informar ao juiz eleitoral o endereço do seu comitê central de campanha.

Assim, na linha do parecer ministerial, verifica-se ser possível, unicamente, a inscrição da designação do comitê de campanha, acompanhados do nome e número do candidato, restando vedado, por consectário lógico, o uso de qualquer outro artefato que provoque efeito visual diverso, como é o caso dos multimencionados bonecos.

Em relação ao conhecimento dos Representados sobre a existência da propaganda impugnada no aludido comitê, parece-me indiscutível somente a responsabilidade dos Representados Andréa Murad e Ricardo Jorge Murad, uma vez que a propaganda em questão foi afixada na fachada da sede de seus respectivos comitês, de sorte que a autoria ou, no mínimo, o prévio conhecimento destes resta patente. Esta convicção, no entanto, não tenho em relação a candidata Roseana Sarney, posto não tratar-se de bem sob sua responsabilidade.

Quanto à ciência da utilização dos mencionados bonecos em carreta, tenho não restar menor dúvida de que, deveras, todos os Representados anuíram com esse tipo de publicidade, especialmente porque é possível observar dos *prints* colacionados no parecer ministerial (*id 90391*), que os candidatos estavam presentes nos atos de campanha que contam com a participação dos engenhos publicitários, "*sendo impossível que eles não tivessem visto os grandes artefatos que os acompanhavam bem ao lado*".

Diante do exposto, no que tange aos Representados **ANDRÉA MURAD** e **RICARDO JORGE MURAD**, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação para o fim de determinar a imediata retirada da propaganda impugnada e **CONDENÁ-LOS** ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, em vista da utilização das publicidades indevidas nas duas situações retratadas nesta decisão, na forma do art. 39, § 8º, Lei n. 9.504/1997.

Quanto à Representada **ROSEANA SARNEY MURAD**, ante a inexistência de prova de seu prévio conhecimento sobre a publicidade no comitê dos outros Representados, **CONDENO-A** tão somente a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

São Luís/MA, 17 de setembro de 2018.



CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS
Relatora

